



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05353/10

Objeto: Câmara Municipal de São José de Piranhas – PCA/2009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, EXERCÍCIO DE  
2.009. JULGA-SE REGULAR, COM  
RECOMENDAÇÃO. ATENDIMENTO  
INTEGRAL À LRF.**

**ACÓRDÃO APL-TC- 01022/2.011**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 05353/10** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de São José de Piranhas**, relativa ao exercício financeiro de **2.009**, sr. **Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, elaborou relatório (**fls. 29/34**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**6,90%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**3,49%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**68,16%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 364/2008 e correspondeu a **21,53%** do percebido pelo Deputado Estadual; o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,98%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ os RGF referentes aos 1º e 2º semestres foram enviados dentro do prazo estabelecido na Resolução RN-TC-07/04, contendo os demonstrativos previstos na Portaria nº 547/07 da STN, sendo publicados no Diário Oficial do Município, como prevê o art. 55, § 2º, da LC 101/00;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05353/10

e concluindo pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e no sentido de que seja recomendado ao Presidente da Câmara a observância dos limites constitucionais, quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e dos Vereadores, além da apresentação de memória de cálculo e estudo do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrará em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelece a LRF.

Citado, o interessado deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora *dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, opinando pela regularidade das contas e atendimento integral às disposições da LRF, com a recomendação sugerida pela Auditoria (**fls. 39/41**).

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, voto pela **regularidade** da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas**, relativa ao exercício de **2.009**, sr. **Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com a recomendação sugerida.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 05353/10** e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar **regular** a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de **São José de Piranhas**, relativa ao exercício de **2.009**, sr. **Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. **Recomendar** à atual Mesa da citada Câmara a observância dos limites constitucionais, quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e dos Vereadores, além da apresentação de memória de cálculo e estudo do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 05353/10**

que entrará em vigor (2013) e nos dois subsequentes (2014 e 2015), conforme estabelece a LRF.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 15 de dezembro de 2.011

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral do Ministério Público Especial***

Em 15 de Dezembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL